

Lei nº 21/97 de 12 de abril de 1997.

Cria o PRODINCT(Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tabai) e dá outras Providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de TABAÍ, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tabai, que tem por objetivo estimular o crescimento e o desenvolvimento da Indústria e do Comércio no Município através da concessão de incentivos fiscais, materiais e financeiros a micro e pequenas empresas de médio e grande porte que realizem investimentos visando a implantação, expansão e realocização de unidades industriais.

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tabai tem os seguintes objetivos básicos:

- a) Promover o desenvolvimento comercial e industrial para melhorar as condições econômicas e sócias do Município;
- b) Gerar maiores e melhores oportunidades para a utilização da mão-de-obra local;
- c) assegurar o aproveitamento da matéria - prima deste município e o aumento da sua produção;
- d) Propiciar a diversificação da produção industrial e comercial no território Municipal;
- e) Consolidar, ordenadamente, os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento industrial e comercial do Município, previstos em legislações especiais.

Art. 3º - Conforme dispõe o Art. 1º, os benefícios a serem instituídos através do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tabai constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação da Comissão Pró-Industrialização.

Art. 4º - São incentivos:

I - Serviços de obra infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, tais como água ou poço artesiano, terraplanagem, pavimentação, luz, esgoto, escola, rede telefônica, devidamente caracterizados no projeto de instalação conforme Art. 12;

II - Concessão de direito real de uso, transferência por comodato ou venda de áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou apropriados para esse fim pelo Município;

III - Apoio ao aluguel para indústrias, um valor não maior a R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais),

IV - Construção de prédios para instalação de empresas com mais de dez funcionários;

V - Apoio financeiro até R\$ 200,00 (duzentos reais) para legalização das empresas comerciais industriais;

VI - Determinação da área comercial e industrial do município.

VII - Isenção de tributos por prazo não superior a vinte e quatro (24) meses;

§ 1º - Os incentivos que constam neste artigo serão concedidos conforme disponibilidade e a critério da comissão.

§ 2º - As desapropriações que tenham como base desta Lei terão características de utilidade pública.

§ 3º - As áreas ou terrenos que se refere o item III deste Art. serão transferidas, observados os seguintes critérios e que a atividade propicie:

- a) maior geração de empregos;
- b) maior utilização de valor adicionado;
- c) melhor estimativa de valor adicionado

Art. 5º - As empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem a implantação, realocação, desde que haja interesse da comunidade, ou a expansão de unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos na Lei.

§ 1º - Para fins de definição do incentivos financeiros (percentuais e prazos) a serem oferecidos, observar-se-á:

a) mão-de-obra empregada: cada grupo de cinco novos funcionários, ou fração, vale um ponto;

b) faturamento anual: o acréscimo de cada 22.000 UFIRs (vinte e duas mil UFIRs), ou outro índice oficial que substituir, ou fração, vale um ponto;

c) natureza da matéria-prima:

1 - originária do Município: quatro pontos;

2 - originária do Estado: três pontos;

3 - originária do País: dois pontos;

4 - originária do Exterior: um ponto.

d) valor do investimento: cada 15.000 UFIRs (quinze mil UFIRs), ou fração, vale um ponto;

c) destino final do produto:

1 - produto de consumo: cinco pontos;

2 - produto intermediário: três pontos;

3 - produto básico: zero pontos.

f) nível de poluição ambiental:

1 - nulo: cinco pontos;

2 - baixo: quatro pontos;

3 - médio: dois pontos;

4 - elevado: zero pontos.

§ 2º - O somatório de pontos definirá a faixa de incentivos:

a) máximo: sessenta pontos;

b) médio: de trinta e cinco a cinquenta e nove pontos.

c) mínimo: de vinte a trinta e quatro pontos;

d) nulo: menos de vinte pontos.

Art. 6º - A definição da faixa de incentivo, § 1º e 2º do Art. anterior, dar-se-á com base na estimativa compromisso apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliada anualmente em função dos valores afetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 7º - Mensalmente, após o decurso do prazo de carência, fixado em vinte e quatro meses, a empresa beneficiária deverá apresentar, até o 5º dia útil de cada mês, para que se apure o incentivo correspondente:

I - No caso de instalação de unidade produtiva, a comprovação do valor adicionado e do ICMS recolhido no 24º mês anterior;

II - No caso de ampliação de unidade produtiva ou parque industrial, o demonstrativo do valor adicionado e do ICMS recolhido nos 36 meses anteriores a data da ratificação do incentivo ao projeto pela Câmara de Vereadores, devendo-se apurar a sua média mensal corrigida, e a comprovação do Valor Adicionado e o ICMS recolhido no 24º mês anterior.

Parágrafo Único - No caso de realocização, os critérios de incentivos serão definidos, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º - Somente terão direito nos benefícios nos termos do Art. 5º, as empresas que, permanentemente, utilizarem 90% (noventa por cento) da mão-de-obra não especializada e 30% (trinta por cento) de mão-de-obra especializada originariamente do Município, sujeita a fiscalização municipal.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão, anualmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e Industrial, relação de admissão e demissão dos empregados, até 30 de abril de cada ano, para fins de que trata este artigo.

Art. 9º - As empresas, para se habilitarem aos benefícios normativos desta Lei, deverão apresentar, quando do pedido, os seguintes documentos:

- I - Contrato social;
- II - Prova de idoneidade financeira;
- III - Discriminação dos bens de produção inicialmente instalados;
- IV - Registro ao INSS, Receita Federal e Receita Estadual;
- V - Certidão negativa do INSS e da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- VI - Certidões negativas criminal e civil dos principais sócios e diretores;
- VII - Planta de edifícios e instalações industriais, localização da área respectiva com a descrição do imóvel, preço de construção e orçamento dos serviços de obra de infraestrutura, para os quais solicita incentivo;
- VIII - Certificado de que o projeto não gera problemas ambientais ou que o impacto será devidamente controlado;
- IX - relação dos insumos básicos, matérias-primas necessárias, empregados necessários (número e instrução) e produtos finais a serem industrializados;
- X - Descrição do projeto;
- XI - Benefícios solicitados;
- XII - Cópia da última RAIS.

Art. 10 - As empresas deverão apresentar os seguintes demonstrativos com os respectivos comprovantes:

- I - Do aumento do parque industrial com base no último balanço patrimonial e descrição dos bens de aquisição;
- II - Da produção industrializada nos últimos 3 (três) anos e estimativa do acréscimo.

Parágrafo Único - Para os casos de instalação de unidade produtiva, os demonstrativos apresentarão os elementos reunidos no período possível, a partir da entrada em operação da nova unidade.

Art. 11 - Quando o Município conceder o incentivo de que se trata o § 3º do Art. 4º as empresas, além de requisitar os documentos básicos exibidos no Art. 12, fará constar, obrigatoriamente, no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizado para o fim a que se destina e no prazo e critérios fixados no projeto, o mesmo ocorrendo em caso, contatos a partir da data de seu efetivo funcionamento.

Art. 12 - As empresas que receberam o incentivo previsto no Art. 6º, deverão manter atividades no Município, em prazo não inferior ao de período de concessão do

incentivo, contado a partir da cessação do mesmo, de forma a proporcionar a arrecadação líquida do ICMS para o município, em valor não inferior ao incentivo concedido.

§ 1º - O Município deverá manter o controle de valor acumulado do incentivo concedido, em relação a cada projeto, devidamente atualizado monetariamente.

§ 2º - A empresa que não cumprir o disposto no caput deste Art., deverá ressarcir o município dos valores recebidos a título de incentivo, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 3º - Na apuração do débito da empresa, será abatido o valor do ICMS líquido gerado aos cofres do Município, a partir da data em que cessou a concessão do incentivo.

§ 4º - As disposições contidas nos § 1º e 2º também se aplicam às empresas que encerram suas atividades durante a vigência do prazo da concessão do incentivo.

Art. 13 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecido, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

Art. 14 - As concessões previstas na Lei serão avaliadas, estudadas e liberadas por uma comissão composta dos seguintes membros, presidida pelo Prefeito Municipal:

- a) Prefeito Municipal como Presidente;
- b) Representante da Indústria e Comércio, como Vice-Presidente;
- c) Secretário Municipal da Fazenda;
- d) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Três representantes das Indústrias;
- f) Três representantes do Comércio;
- g) Representante das Associações Comunitárias.

Parágrafo Único - As concessões aprovadas pela comissão deverão ser ratificadas pela Câmara de Vereadores.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Tabai.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação do programa nos meios de comunicação, em todo o país, visando chamar os interessados a instalar-se no Município.

Art. 17 - Os benefícios decorrentes da presente LEI, no seu conjunto, não poderão superar o valor equivalente a 1,5% do orçamento do Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de maio de 1997.

Registre-se e publique-se.



OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal